



FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA
DA EXTENSÃO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regulamento do Plano Geral Saldado

Gestão 2008/2011

Ofício nº 4279/SPC/DETEC/CGAT

Brasília (DF), 26 de dez. de 2008

Ao Senhor

Dirlei Matos de Souza

Diretor Superintendente da FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul
Rua Marcílio Dias, 1073
90.130-001 – Porto Alegre – RS

Assunto: Pedido de cisão do Plano Misto e implantação do Plano Geral Saldado – comando nº 332769771/2008.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao expediente DIR/151, de 24 de novembro de 2008, protocolado nesta Secretaria de Previdência Complementar em 26 de novembro de 2008, sob comando nº 332769771, por meio do qual Vossa Senhoria solicita aprovação da proposta de cisão do Plano Misto e implantação do Plano Geral Saldado, administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul **comunicamos a aprovação do pleito**, com fundamento na Análise Técnica nº 745/SPC/DETEC/CGAT, de 12 de dezembro de 2008, nos termos abaixo:

1.1. Aprovada a cisão do Plano de Benefícios Misto, CNPB nº 2000.0008-38, administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul;

1.2. Autorizada a aplicação do Regulamento do Plano Geral Saldado, a ser administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul;

1.3. Aprovado o Convênio de Adesão ao Plano Geral Saldado celebrado entre a própria FAPERS - Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural.

2. Na oportunidade, solicitamos que seja dado amplo conhecimento das operações aos participantes envolvidos, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e § 2º do art. 2º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Atenciosamente,



Maria Ester Veras
Diretora de Análise Técnica
Tel. (61) 3317-5272

**Regulamento do Plano Geral Saldado
da Fundação Assistencial e Previdenciária
da Extensão Rural no Rio Grande do Sul
- F A P E R S -**

ÍNDICE

Capítulo I: Do objeto.....	7
Capítulo II: Das definições.....	7
Capítulo III: Da inscrição no plano.....	8
Capítulo IV: Do custeio e das reservas.....	10
Capítulo V: Dos benefícios.....	10
Seção I: Da aposentadoria saldada	11
Seção II: Da aposentadoria proporcional saldada.....	12
Seção III: Da pensão por morte.....	13
Seção IV: Do pecúlio por morte.....	14
Seção V: Do abono anual.....	14
Capítulo VI: Do reajuste dos benefícios.....	14
Capítulo VII: Dos institutos do resgate, do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido e da portabilidade.....	15
Seção I: Do resgate.....	15
Seção II: Do autopatrocínio.....	16
Seção III: Do benefício proporcional diferido.....	16
Seção IV: Da portabilidade.....	17
Capítulo VIII: Das disposições gerais.....	18

**Regulamento do Plano Geral Saldado
da Fundação Assistencial e Previdenciária
da Extensão Rural no Rio Grande do Sul
- F A P E R S -**

CAPÍTULO I: DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Geral Saldado, que resulta da cisão do Regulamento do Plano de Benefícios II, e congrega os participantes que encontravam-se vinculados à FAPERS em 31 de dezembro de 2000 e optaram em saldar os benefícios a que tinham direito nos demais planos administrados pela entidade nas condições a seguir estabelecidas.

CAPÍTULO II: DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, as expressões, palavras, abreviações ou siglas constantes dos itens I a XVII deste artigo, terão os significados de suas respectivas definições, entendendo-se que os termos no masculino incluirão o feminino e os singulares incluirão o plural:

I - Plano Geral Saldado (PGS): Plano instituído na modalidade de benefício definido, originado da cisão do Plano de Benefícios II (Plano Misto).

II - Plano de Benefícios II (Plano Misto): Plano instituído na modalidade de contribuição variável, que vigora na FAPERS desde 22 de janeiro de 2001.

III - Plano de Benefício I (PBD-I): plano em extinção que vigora desde 24 de março de 1981, objeto de regulamento próprio, instituído na modalidade de Benefício Definido.

IV - Participantes: são os empregados dos PATROCINADORES, vinculados à FAPERS em 31 de dezembro de 2000, que aderiram ao Plano Geral Saldado.

V - Assistidos: os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

VI - Beneficiários: dependentes de participante e do assistido reconhecidos pela Previdência Social, inscritos na FAPERS, na forma prevista neste Regulamento e, na ausência destes, apenas para o benefício de Pecúlio por

Morte, uma pessoa indicada pelo participante ou pelo assistido, por escrito, junto à FAPERS.

VII - Benefícios: pagamentos devidos aos participantes e aos beneficiários por este Plano. Não poderá haver acumulação de dois ou mais benefícios a um mesmo participante, exceto do Abono Anual, do Pecúlio por Morte e de benefício de aposentadoria acumulada com benefício de Pensão por Morte.

VIII - Benefício Pleno: Benefício concedido ao Participante que cumprir todas as carências previstas no Artigo 21.

IX - Contribuição Adicional: é a contribuição instituída para cobertura de insuficiência da Reserva de Benefício Saldado.

X - Data de Início: data a partir da qual são devidos os benefícios previstos neste Regulamento.

XI - Data Efetiva: data de entrada em vigor do Plano Geral Saldado, determinada pelo Conselho Deliberativo, após aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador.

XII - INPC: Para fins deste Plano, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

XIII - Meta Atuarial: É o INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido dos juros reais definido em Parecer Atuarial.

XIV - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XV - Rentabilidade Líquida: é o retorno dos investimentos acima da meta atuarial, descontadas as suas despesas.

XVI - Reserva do Benefício Saldado: é a provisão destinada a garantir o pagamento dos benefícios previstos no Plano Geral Saldado.

XVII - Término do Vínculo: rescisão do contrato de trabalho do participante com o PATROCINADOR.

CAPÍTULO III: DA INSCRIÇÃO NO PLANO

Art. 3º - São participantes deste Plano Geral Saldado os participantes que encontravam-se vinculados à FAPERS em 31 de dezembro de 2000, que permaneçam inscritos na Data Efetiva deste Plano, e o que optaram pelo

Benefício Proporcional Saldado (BPS) no processo de criação do Plano Misto, objeto desta cisão, ocorrido durante o ano de 2001 na FAPERS.

Parágrafo Único - Poderão optar em saldar os benefícios a que tenham direito nos demais planos administrados pela FAPERS, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os demais participantes que se encontravam vinculados à FAPERS em 31 de dezembro de 2000 e que permaneçam inscritos na Data Efetiva deste Plano.

Art. 4º - Para promoverem suas respectivas inscrições como participantes, aqueles enquadrados no Parágrafo Único do Artigo 3º deverão preencher e assinar formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, encaminhando-o à secretaria da mesma, até o prazo final de adesão estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FAPERS.

Art. 5º - Para a inscrição de beneficiário, deverá ser encaminhado à secretaria da FUNDAÇÃO formulário próprio por ela fornecido, devidamente preenchido e assinado pelo participante, acompanhado de documentos que comprovem uma das condições previstas no item VI do Art. 2o.

§ 1º - O participante realizará a inscrição de seus beneficiários quando promover sua inscrição neste Plano Geral Saldado.

§ 2º - Ocorrendo falecimento de participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a benefício ou parcela de benefício retroativamente à inscrição.

Art. 6º - O participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO os fatos que alterarem as declarações prestadas no ato de sua inscrição.

Parágrafo Único - Nos casos de alteração de beneficiários que acarretem em elevação dos compromissos do plano, os valores de benefícios pagos serão recalculados atuarialmente.

Art. 7º - A FUNDAÇÃO se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos julgados necessários, ou efetuar inspeções julgadas convenientes, para efeito da constatação de declarações prestadas.

Art. 8º - As inscrições vigorarão a partir do mês seguinte àquele em que tenham sido recebidos os respectivos pedidos na FUNDAÇÃO.

§ 1º - O deferimento da inscrição será comunicado ao interessado, quando lhe serão remetidos um certificado de participante do Plano, um Regula-

mento do Plano Geral Saldado e uma Cartilha Explicativa, contendo itens que atendam o disposto na legislação em vigor.

§ 2º - O participante atestará o recebimento dos documentos citados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV: DO CUSTEIO E DAS RESERVAS

Art 9º - Este plano não prevê contribuição normal do Participante e do Patrocinador.

Art. 10 - A despesa administrativa deste plano será coberta pelo PATROCI-NADOR, calculada anualmente por atuário responsável pelo plano.

Art 11 - Os benefícios deste plano serão cobertos pela Reserva do Benefício Saldado.

§ 1º - Na Data Efetiva do Plano será efetuada avaliação atuarial que apurará a insuficiência de cobertura de Reserva do Benefício Saldado deste plano, de responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, equacionada nos termos estabelecidos no Convênio de Adesão .

§ 2º - Com periodicidade anual, a FAPERS efetuará a avaliação atuarial da Reserva do Benefício Saldado, para a monitoração do equilíbrio financeiro-atuarial deste plano.

§ 3º - No caso de insuficiência de cobertura da Reserva do Benefício Saldado originada após a Data Efetiva do Plano, será estabelecida contribuição adicional paritária entre participantes, assistidos e Patrocinador, em níveis e periodicidades indicados na avaliação atuarial.

§ 4º - Durante o período de financiamento da insuficiência de cobertura calculada na Data Efetiva do Plano, descrita no § 1º deste artigo, os excedentes de recursos registrados em cada exercício poderão ser utilizados para amortização do saldo existente na Provisão Matemática a Constituir deste Plano Geral Saldado.

CAPÍTULO V: DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Este plano oferece os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria Saldada

II - Aposentadoria Proporcional Saldada

III - Pensão por Morte

IV - Pecúlio por Morte

V - Abono Anual

Parágrafo Único - Os benefícios previstos nos itens I, II, III e V serão pagos de forma vitalícia, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, até o último dia útil do mês a que corresponderem.

Seção I: Da aposentadoria saldada

Art. 13 - Faz jus ao benefício de Aposentadoria Saldada aquele participante que se encontrava na situação de assistido nos demais planos de benefícios administrados pela FAPERS até a Data Efetiva deste Plano Geral Saldado, desde que tenha preenchido os requisitos de inscrição estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 14 - O valor inicial da Aposentadoria Saldada é o do Benefício Líquido percebido pelo assistido no plano de benefícios em que estava vinculado até a Data Efetiva deste Plano Geral Saldado.

Parágrafo Único - Considera-se Benefício Líquido o valor do Benefício a que o participante recebia no plano anterior, deduzidas as contribuições que o mesmo vertia ao referido plano.

Art. 15 - No caso do assistido vinculado ao Plano de Benefícios II (Plano Misto) que venha a aderir a este Plano Geral Saldado, o valor inicial da Aposentadoria Saldada é o valor do benefício calculado em dezembro de 2000, correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência Social que o participante teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, na proporção do Tempo de Vinculação ao PBD-I em relação ao Tempo Projetado de Vinculação à FAPERS, atualizado até a data de inscrição neste Plano Geral Saldado em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - Sobre o valor do benefício calculado em conformidade com o caput deste Artigo, será aplicado um índice de reajuste único até novembro de 2007.

Parágrafo 2º - No caso do assistido vinculado ao Plano de Benefícios II (Plano Misto) que venha a aderir a este Plano Geral Saldado, do valor inicial da Aposentadoria Saldada será deduzida a parcela de benefício constituída com as contribuições vertidas a partir de sua adesão ao Plano de Benefícios II (Plano Misto).

Parágrafo 3º - O valor inicial da Aposentadoria Saldada dos participantes originários do Plano de Benefícios II (Plano Misto) será comparado com o valor do Benefício Proporcional Saldado (BPS) previsto naquele plano de origem, prevalecendo como valor inicial da Aposentadoria Saldada o de maior valor.

Seção II: Da aposentadoria proporcional saldada

Art. 16 - Faz jus ao benefício de Aposentadoria Proporcional Saldada aquele participante que não se encontrava em gozo de benefício nos demais planos de benefícios administrados pela FAPERS na Data Efetiva deste Plano Geral Saldado, e desde que preencha os requisitos de inscrição estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 17 - O valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada, para o participante originário do PBD-I, é o valor do benefício correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência Social que teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, na proporção do Tempo de Vinculação ao PBD-I em relação ao Tempo Projetado de Vinculação à FAPERS, na Data Efetiva deste Plano.

Art. 18 - O valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada, para os participantes originários do Plano de Benefícios II (Plano Misto), é o valor do benefício calculado em dezembro de 2000, correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência Social que o participante teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, na proporção do Tempo de Vinculação ao PBD-I em relação ao Tempo Projetado de Vinculação à FAPERS, atualizado até a data de inscrição neste Plano Geral Saldado em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - Sobre o valor do benefício calculado em conformidade com o caput deste Artigo, será aplicado um índice de reajuste único equivalente a 76,25% (setenta e seis vírgula vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - O valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada dos

participantes originários do Plano de Benefícios II (Plano Misto) será comparado com o valor do Benefício Proporcional Saldado (BPS) previsto naquele plano de origem, prevalecendo como valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada o de maior valor.

Art. 19 - A partir da data de inscrição neste Plano Geral Saldado até a data da concessão da Aposentadoria Proporcional Saldada, o valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada será reajustado anualmente, no mês de novembro, por 80% (oitenta por cento) da rentabilidade líquida dos últimos doze meses, ou pelo INPC, prevalecendo o que for maior.

Art. 20 - Se na data efetiva de concessão do benefício a Previdência Social vier a calcular tempo de contribuição inferior ou superior ao informado pelo participante nos dados cadastrais e que tenha sido considerado por ocasião do cálculo da Aposentadoria Proporcional Saldada, será realizado o recálculo do benefício, considerando o tempo de reconhecido pela Previdência Social.

Art. 21 - A Aposentadoria Proporcional Saldada será concedida ao participante que preencher, na data do requerimento por escrito, as seguintes condições:

I - Ter idade mínima de 55 anos;

II - Contar com tempo mínimo de vínculo à FAPERS igual a 5 (cinco) anos;

III - Estar aposentado pela Previdência Social;

IV - Ter rescindido o contrato de trabalho com o PATROCINADOR.

Art. 22 - Será facultada a antecipação do recebimento do benefício ao participante que tenha, no mínimo, 48 anos de idade, se do sexo feminino e 50 anos de idade, se do sexo masculino, e atenda as demais condições estabelecidas no Artigo 21 deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso da opção que trata o caput deste artigo, o valor do benefício será calculado por equivalência atuarial, levando em consideração o número de anos de antecipação.

Seção III: Da pensão por morte

Art. 23 - A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal vitalícia, aos beneficiários do participante que se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria neste plano.

Art. 24 - O valor da Pensão por Morte corresponde ao valor da aposentadoria que o participante recebia neste Plano Geral Saldado, na data do seu falecimento, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º deste Regulamento.

Art. 25 - O valor mensal do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários, sendo recalculado adotando-se o mesmo critério toda a vez que um beneficiário perder essa condição.

Seção IV: Do pecúlio por morte

Art. 26 - O Pecúlio por Morte consiste de um pagamento único aos beneficiários do assistido que vier a falecer.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o somatório do benefício que o participante recebia deste Plano e da Previdência Social, no mês do óbito, observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.

§2º - No caso do assistido que esteja inscrito no Plano de Benefícios II (Plano Misto), o Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o valor do benefício que o participante recebia deste Plano Geral Saldado.

Seção V: Do abono anual

Art. 27 - O Abono Anual é um benefício que será pago uma vez ao ano aos assistidos, calculado sobre o valor devido em dezembro.

§1º - Terão direito ao benefício os assistidos que receberam ou estiverem recebendo benefício de pagamento mensal.

§2º - O valor do benefício consistirá de um pagamento anual, no valor de tantos 12 (doze) avos quantos tiverem sido os meses de benefício no ano a que se refere o Abono Anual.

§3º - Será considerado mês completo, quando o período de recebimento do benefício for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O benefício será pago, anualmente, no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI: DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 - Os benefícios concedidos por este Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de novembro, por 80% (oitenta por cento) da rentabilidade líquida dos últimos doze meses, apurada pelos recursos

específicos destinados aos benefícios deste plano, ou pelo INPC, prevalecendo o que for maior.

Art. 29 - O primeiro reajuste após a concessão do benefício será equivalente a tantos 12 (doze) avos, quantos foram os meses de recebimento do benefício.

CAPÍTULO VII: DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE

Art. 30 - O Participante, que extinguir o vínculo empregatício com o PATROCINADOR e que não esteja em gozo de benefício, receberá da FAPERS, no prazo máximo de 30 dias da comunicação da extinção, um documento contendo as informações necessárias para realizar a opção por um dos INSTITUTOS descritos no Artigo 31.

§1º - O Participante terá até 60 dias para optar por um dos INSTITUTOS previstos no artigo 31 deste Regulamento.

§2º - Caso decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por um dos INSTITUTOS, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 31 - São INSTITUTOS assegurados por este Plano:

I - Resgate;

II - Autopatrocínio;

III - Benefício Proporcional Diferido (BPD);

IV - Portabilidade.

Seção I: Do resgate

Art. 32 - O participante que não esteja em gozo de benefício poderá requerer por escrito o valor do Resgate, definido no artigo 33 deste Regulamento, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR.

Art. 33 - O valor do Resgate equivalerá a 100% (cem por cento) da soma das importâncias recolhidas pelo participante até a data de 31 de dezembro de 2000,

a título de jóia ou de contribuições mensais, corrigidas monetariamente de acordo com a variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do efetivo pagamento.

§1º - Cessa o compromisso deste Plano para com o participante e seus beneficiários na data da solicitação do Resgate.

§2º - O pagamento do Resgate poderá ser feito em cota única ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§3º - Quando parcelado, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, até a data do pagamento.

§4º - Entre a data do cálculo e a data do pagamento, os recursos a serem resgatados serão atualizados pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros.

Seção II: Do autopatrocínio

Art. 34 - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do participante manter a sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - O participante que optou pelo Autopatrocínio poderá, em data posterior, optar por qualquer um dos demais INSTITUTOS previstos neste Regulamento, quando então serão seguidas as formas e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 35 - Tendo em vista este Plano prever a concessão de benefício salgado, líquido de contribuições normais para Participantes e Patrocinadora, o Autopatrocinado assumirá, no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 11 deste Regulamento, além da sua contribuição adicional, a de responsabilidade do Patrocinador.

Seção III: Do benefício proporcional diferido

Art. 36 - Até 60 (sessenta) dias após a Data do Término do Vínculo, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno.

Parágrafo Único - O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante preencher os requisitos exigidos pelo Regulamento para recebimento de benefício de aposentadoria, ainda que na forma antecipada.

Art. 37 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será o valor do benefício de Aposentadoria Proporcional Saldada, atualizado de acordo com o artigo 28 deste Regulamento até a data em que o participante requerer a concessão do benefício de aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso do participante optar pela antecipação de benefício prevista no Artigo 22 deste Regulamento, o benefício será recalculado em conformidade com o Parágrafo Único desse mesmo artigo.

Art. 38 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não isenta o participante da contribuição adicional prevista no parágrafo 3º do artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao participante é facultado o não pagamento da contribuição adicional prevista no caput deste artigo, sendo aplicado, nestes casos, o recálculo do benefício através da equivalência atuarial.

Art. 39 - O participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, em data posterior, optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, quando então serão seguidas as formas e condições estabelecidas nas Seções I e IV deste Capítulo.

Seção IV: Da portabilidade

Art. 40 - O participante que na Data do Término do Vínculo não tiver direito à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional Saldada poderá optar pelo instituto da Portabilidade, pelo qual serão transferidos os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§1º - O valor a ser portado para o Plano de Benefícios Receptor será igual ao valor previsto para os casos de Resgate.

§2º - Entre a data do cálculo e a data da efetiva transferência, os recursos a serem portados serão atualizados pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, nesse período.

Art. 41 - Este Plano Geral Saldado, por ser um plano fechado a novas adesões, não receberá recursos oriundos de Portabilidade.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Todo assistido ou respectivo representante legal assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente, pela FUNDAÇÃO, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 43 - Os participantes oriundos dos demais planos de benefícios terão contabilizados a seu favor o tempo passado de vinculação à FUNDAÇÃO.

Art. 44 - Após encerrado o prazo de adesão definido pelo Conselho Deliberativo, este plano entrará em extinção.

Art. 45 - Este Regulamento entrará em vigor na data determinada pelo Conselho Deliberativo, após aprovação pelo órgão fiscalizador.

Porto Alegre, 29 de abril de 2008.

Marcos Newton Pereira
Presidente do Conselho Deliberativo

Dulphe Pinheiro Machado Neto
Vice-Presidente

Juracema Antunes de Assunção
Secretária

Theodoro Tedesco Neto
Conselheiro

Luiz Maria Miranda Godói
Conselheiro

Paulo Afonso Tessaro
Conselheiro

Dirceu Luiz Slongo
Conselheiro

Jorge João Lunardi
Conselheiro

José Antônio Gadenz
Diretor Financeiro da Fundação

Luisa Helena Schwantz de Siqueira
Diretora de Seguridade da Fundação

Nelso Volcan Portelinha
Diretor Superintendente da Fundação